



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

LEI Nº 5.096/2013

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir a prática de cremação de cadáveres e a incineração de restos mortais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres, a incineração de restos mortais e a instalar fornos e incineradores destinados àqueles fins, em cemitérios ou em outros próprios municipais, por meio do órgão competente.

Parágrafo único. Obedecidas as normas vigentes, a instalação e a administração de fornos crematórios e incineradores poderão ser efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por organizações religiosas de notória tradição, as quais para esse fim, ficarão sujeitas a permanente fiscalização da Secretaria Municipal de Serviços e Trânsito.

Art. 2º Somente será cremado o cadáver:

- I- aquele que, em vida, houver demonstrado este desejo, por instrumento público ou particular, exigidos, neste último caso, a intervenção de 05 (cinco) testemunhas e o registro do documento;
- II- se ocorrida, a morte natural, a família do falecido assim o desejar, e sempre que em vida o *de cujus* não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere o inciso anterior.

§ 1º Para os efeitos do disposto inciso II deste artigo, considera-se família, atuando sempre em na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores.

§ 2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as determinações estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresso consentimento da autoridade policial competente.

§3º O órgão competente poderá determinar, observadas as cautelas especificadas nos parágrafos anteriores e demais disposições, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

§4º Os serviços de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais só poderão ter início 24 (vinte e quatro) horas após o falecimento.

Art. 3º Em caso de epidemia ou calamidade pública, poderá ser determinada a cremação mediante pronunciamento de autoridade de Vigilância Sanitária.

Art. 4º Os restos mortais após regular exumação, poderão ser incinerados mediante o consentimento expresso da família do *de cujus*, observado para este efeito o critério estatuído no § 1º do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º As cinzas resultantes da cremação de cadáveres ou da incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas e estas guardadas em locais destinados a esse fim.

§ 1º Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos a identidade do *de cujus* e as datas de nascimento e de cremação ou incineração.

§ 2º As urnas a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser entregues a quem o *de cujus* houver indicado em vida, ou retiradas pela família do falecido, observadas as administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no §1º do art. 2º desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para garantir a sua execução.



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

LEI Nº 5.096/2013

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 25 de novembro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente